

## DIGNIDADE, JUSTIÇA E FORMAÇÃO ÉTICA: UMA LEITURA FILOSÓFICA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948) À LUZ DE ARISTÓTELES

DIGNITY, JUSTICE AND ETHICAL TRAINING: A PHILOSOPHICAL READING OF THE UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS (1948) IN THE LIGHT OF ARISTOTLE

DIGNIDAD, JUSTICIA Y FORMACIÓN ÉTICA: UNA LECTURA FILOSÓFICA DE LA DECLARACIÓN UNIVERSAL DE LOS DERECHOS HUMANOS (1948) A LA LUZ DE ARISTÓTELES

Ismenia Evelise Oliveira de Castro<sup>1</sup>  
Eveline Denardi<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo propõe uma leitura filosófica da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), com enfoque no preâmbulo e nos fundamentos éticos que sustentam sua proclamação. Parte-se da premissa de que a dignidade humana, embora proclamada como direito inato e universal, apenas se realiza quando o sujeito é capaz de tomá-la como consciência, no viés racional e pautado na educação transformadora que gera a sensibilidade ao mundo em que o dito sujeito se insere. Em conjunção e a partir da Ética a Nicômaco, de Aristóteles, explora-se a ideia de que o exercício da dignidade requer a formação do caráter, a prática deliberada das virtudes e a inserção do indivíduo em relações éticas que possibilitem esse desenvolvimento pelo viés racional e a partir da prática. O texto também analisa as noções de justiça, liberdade e alteridade como estruturas complementares à realização dos direitos humanos. Conclui-se que a efetividade da DUDH depende, em última instância, da construção do sujeito, considerando a virtuosidade ética e intelectual.

1234

**Palavras-chave:** Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dignidade. Ética. Justiça. Aristóteles. Formação moral. Educação. Consciência. Virtude.

<sup>1</sup>Mestranda em Filosofia do Direito pela PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada Trabalhista. Sócia Fundadora da De Castro Sociedade de Advogados. Advogada atuante em contencioso e consultoria trabalhista, bem como, em Compliance em relações de Trabalho. Pós-Graduada (Lato Sensu) em Gestão de Riscos de Fraudes e Compliance pela FIA/USP, tendo MBA em Gestão Estratégica na Advocacia, Direito e Administração pela EPD/SP.

<sup>2</sup>Docente na Escola Paulista de Direito (EPD), no Programa de Mestrado “Soluções Extrajudiciais de Conflitos Empresariais” – disciplina Metodologia de Pesquisa e Ensino do Direito; Docente na Fundação Instituto de Administração (FIA), nos Cursos de MBA e Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão de Fraudes e Compliance – disciplina Metodologia de Desenvolvimento de Projetos; Docente na pós-graduação lato sensu do Instituto Presbiteriano Mackenzie; Pesquisadora do CNPq pelo Núcleo Dignidade Humana e Garantias Fundamentais na Democracia, da Faculdade de Direito da PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Consultora Acadêmica para a elaboração de textos científicos e revisora técnica-profissional neste segmento. Foi Diretora da Divisão de Comunicação Institucional da PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Coordenadora do Editorial Jurídico da Editora Saraiva. Editora Sênior em Direito.

**ABSTRACT:** This article proposes a philosophical reading of the 1948 Universal Declaration of Human Rights (UDHR), focusing on the preamble and the ethical foundations that support its proclamation. It starts from the premise that human dignity, although proclaimed as an innate and universal right, is only realized when the subject is capable of taking it as a conscience, from a rational perspective and guided by transformative education that generates sensitivity to the world in which the said subject is inserted. In conjunction with and based on Aristotle's Nicomachean Ethics, the article explores the idea that the exercise of dignity requires the formation of character, the deliberate practice of virtues and the insertion of the individual in ethical relationships that enable this development from a rational perspective and from practice. The text also analyzes the notions of justice, freedom and otherness as complementary structures for the realization of human rights. It is concluded that the effectiveness of the UDHR depends, ultimately, on the construction of the subject, considering ethical and intellectual virtuosity.

**Keywords:** Universal Declaration of Human Rights. Dignity. Ethics. Justice. Aristotle. Moral formation. Education. Conscience. Virtue.

**RESUMEN:** Este artículo propone una lectura filosófica de la Declaración Universal de los Derechos Humanos (DUDH) de 1948, centrándose en el preámbulo y los fundamentos éticos que sustentan su proclamación. Parte de la premisa de que la dignidad humana, si bien proclamada como un derecho innato y universal, solo se realiza cuando el sujeto es capaz de asumirla como conciencia, desde una perspectiva racional y guiado por una educación transformadora que genere sensibilidad hacia el mundo en el que se inserta. En conjunción con la Ética a Nicómaco de Aristóteles, y con base en ella, el artículo explora la idea de que el ejercicio de la dignidad requiere la formación del carácter, la práctica deliberada de las virtudes y la inserción del individuo en relaciones éticas que posibiliten este desarrollo desde una perspectiva racional y desde la práctica. El texto también analiza las nociones de justicia, libertad y alteridad como estructuras complementarias para la realización de los derechos humanos. Se concluye que la eficacia de la DUDH depende, en última instancia, de la construcción del sujeto, considerando el virtuosismo ético e intelectual.

1235

**Palavras clave:** Declaración Universal de los Derechos Humanos. Dignidad. Ética. Justicia. Aristóteles. Formación moral. Educación. Conciencia. Virtud.

## INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) é um marco civilizatório. Mas seu alcance não reside apenas na enumeração de direitos. Seu preâmbulo já indica um horizonte ético ao proclamar a dignidade como valor inerente à família humana. Esta dignidade, no entanto, não se realiza por decreto: ela precisa ser reconhecida, cultivada e exercida conscientemente.

Partindo da Ética a Nicômaco, de Aristóteles, este artigo propõe uma análise filosófica da DUDH que considera a formação virtuosa ética e intelectual do sujeito como condição para a efetividade dos direitos. Para tanto, serão abordados os conceitos de justiça, liberdade,

alteridade e, sobretudo, o papel da consciência do sujeito que se entende destinatário da dignidade e ela reclama, na sociedade em que se insere.

O que se investiga no presente é como essa dignidade se realiza concretamente no sujeito.

Este artigo parte da hipótese de que a proclamação da dignidade só se converte em experiência vivida se o indivíduo for capaz de tomá-la em sua consciência. A partir da Ética a Nicômaco, propõe-se que a dignidade não é apenas um estado jurídico, mas uma construção ética que exige formação, deliberação, hábito e escolha.

A relevância desta análise está em recolocar a ética no centro do debate sobre os direitos humanos, afirmando que sem sujeitos conscientes, nenhum catálogo de direitos é eficaz, ressaltando-se a condição da educação transformadora para a tomada de consciência de direitos e deveres, de modo a trazer à tona a potência ativa destes.

O que se propõe não é apenas a leitura de um documento histórico — a DUDH —, mas a possibilidade de repensar a própria ideia de humanidade em tempos de crise do senso crítico, ressaltando o poder transformador da educação.

## **I. A DIGNIDADE COMO VALOR PROCLAMADO A PARTIR DO CONTEXTO HISTÓRICO DA DUDH**

1236

Em 1944 se deu o Dia D, em que ocorreu o enfrentamento de tropas aliadas contra o nazismo e a liberação da França. No ano seguinte, 1945, os EUA lançaram as bombas atômicas no Japão, ocorreu a invasão da Manchúria por tropas soviéticas e a rendição do Japão, além do suicídio de Adolf Hitler. Foi, então, declarado o fim da Segunda Guerra Mundial. O ano encerrou-se com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Já 1946 foi marcado pela criação da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), visando a manutenção da paz e a construção dos países atingidos pela guerra. Seu compromisso era de que a educação seria uma efetiva ferramenta contra guerras vindouras. Em 1947, entretanto, teve início a Guerra Fria, a partir da declaração do presidente americano Harry Shipp Truman contra o comunismo. Em paralelo, foi criado o Programa de Ajuda à Grécia e à Turquia.

Finalmente, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi proclamada no contexto do pós-guerra, como resposta às atrocidades cometidas sob regimes totalitários e à ameaça de destruição em massa.

Viu-se que o medo da morte coletiva, a experiência do extermínio e a ameaça do autoritarismo uniram diferentes nações sob o ideal comum da dignidade humana, formalizando em seu ato a centralidade do sujeito inserido no contexto da família humana.

Esses eventos não só marcaram o fim de um ciclo de guerras, como revelaram a falência ética da humanidade diante da barbárie. O horror do extermínio sistemático e o uso de armamento de destruição em massa tornaram inadiável a construção de um novo paradigma civilizatório. Foi nesse cenário que a dignidade da pessoa humana passou a ser afirmada como núcleo ético e político de uma nova ordem internacional.

O preâmbulo da DUDH enuncia que a dignidade é o fundamento da liberdade, da justiça, e da paz. A dignidade da pessoa humana tem destaque no ordenamento jurídico mundial e nacional, assim reconhecido como princípio norteador de todos os outros princípios. O sujeito foi trazido à centralidade da proteção legal. A espécie humana é reconhecida por sua qualidade própria e condição que a torna merecedora de uma estima única e diferenciada, um valor-síntese, capaz de reunir todas as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana, considerando as realidades de cada sociedade e em cada momento histórico em que se insere, bem como, as concepções de vida de cada indivíduo (Schreiber, 2013).

Inspirada por uma tradição que remonta a Kant e ao humanismo ocidental, a DUDH recupera a ideia de que a pessoa humana não pode jamais ser tratada como meio para fins alheios à sua vontade. Essa concepção, ao ser normativamente afirmada em 1948, reflete a tentativa de instaurar um princípio universal capaz de limitar o poder dos Estados e estabelecer uma ética mínima global.

A pessoa humana é, portanto, reconhecida como um fim e não um meio, de modo que inadmissível sua reificação ou objetificação, capaz de desnaturar a proteção primeira que lhe fora garantida.

As dores do mundo contemporâneo, contudo, continuam a desafiar essa promessa: a desigualdade global, o autoritarismo digital, a precarização das vidas, a banalização da informação.

Se a dignidade foi proclamada, se a justiça foi ovacionada, então, resta saber: como elas podem ser efetivamente vivenciadas pelo sujeito, em sua realidade concreta, sem que lhe seja ensinada, construída e conscientemente assumida?

## 2. JUSTIÇA EM ARISTÓTELES: ENTRE IGUALDADE E EQUIDADE PELO VIÉS DA DUDH

O conceito de justiça tem sido enfrentado pela filosofia do direito sob diversas perspectivas. Neste estudo, parte-se da concepção aristotélica de justiça como ponto de partida para a análise crítica das manifestações de justiça enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH).

Nesse viés, a justiça entendida em sua posição normativa envolve o reconhecimento da moral em uma dada comunidade política, a partir de atos corretos, envolvendo distribuição de bens e de direitos com correção (Coutinho, 2022).

A justiça universal, assim entendida como geral ou total, teria a conotação do respeito a se ter com as leis do Estado e a justiça, também representando a virtude ética. É, ainda, a disposição da alma para fazer o que é justo, no agir e no desejar (Coutinho, 2022).

Atender à lei, portanto, atingiria o objetivo da justiça, partindo-se da premissa de que se estaria a obedecer leis com a finalidade de atender ao interesse comum e preservar a felicidade de uma comunidade.

Desde modo, a justiça manifestaria a conduta do sujeito inserido em sua comunidade, como aquele que age em relação ao outro a partir dessa condição. A justiça é o meio-termo entre a virtude e a lei, na medida em que justiça se revela como *práxis*, ou seja, a virtude prática em relação ao próximo e, conforme a lei e o que é reconhecido como correto (Coutinho, 2022).

1238

Aristóteles, ainda, distingue dois modos de justiça: a distributiva, que se refere à distribuição proporcional de bens e oportunidades, ou seja, ações da sociedade política em relação ao cidadão para viabilizar a adequada distribuição dos bens públicos a partir do critério da igualdade proporcional, e a corretiva, que busca reparar desequilíbrios e injustiças entre as partes, ou seja, reestabeleceria a igualdade. Ambas requerem uma compreensão de uma condição equânime, adaptada às circunstâncias, considerando as diferenças entre os indivíduos. Aristóteles reconhece que o justo não é o igual para todos, mas o proporcional à condição de cada um, o que exige julgamento prudente e sensibilidade moral.

A construção teórica da justiça, em Aristóteles, considera a equidade nas relações sociais, políticas e econômicas, concernente ao sentido moral garantidor da análise do caso particular, para se privilegiar a singularidade do sujeito. Esta subjetividade não tem o condão de relativizar a noção de justiça, mas de corrigir a generalidade da lei para estabelecer o que é adequado e correto na ação e contexto particular (Coutinho, 2022).

A justiça aristotélica, portanto, no aspecto geral está correlacionada à legalidade e, no aspecto particular, à igualdade (Perez, 2002).

Essas premissas aristotélicas se afeiçoam à DUDH na medida em que este instrumento ovaciona que a dignidade dos membros da família humana e seus direitos têm por fundamento, entre outros, a justiça. A DUDH concretiza essa percepção de justiça em seus dispositivos específicos, em que se afirma a igualdade de todos perante a lei e o direito à proteção igual da lei, sem discriminação (art. 7), o que materializa a condição da justiça distributiva conceituada por Aristóteles, assim como e em mesmo sentido, a previsão de que seja assegurado o direito a salário igual por trabalho igual (art. 23).

Quanto à justiça integral, há os preceitos na DUDH relativos à tutela jurisdicional garantida, estabelecida em diferentes previsões legais vinculadas a direito a recurso a Tribunais competentes (art. 8), o direito a uma audiência justa, pública e imparcial (art. 10), o direito de presunção de inocência e o devido processo legal (art. 11).

Nesse contexto, afirma-se que a DUDH expressa, em termos normativos, a justiça universal, distributiva e corretiva.

Mais do que garantir formalmente esses direitos, a consolidação da justiça expressa na DUDH requer um olhar equânime, atento às desigualdades estruturais e às condições concretas de cada sujeito, na sociedade em que se insere.

1239

O primado aristotélico demonstra total atualidade e seu exercício ultrapassa a previsão restrita à norma formal, na medida em que a norma é apenas potência se vivenciada pelos seus destinatários, o que demanda do legislador, do educador e dos atores do direito o compromisso com o ato virtuoso e em sua medida particular.

A justiça, portanto, é critério de ação ética e política. E essa ação exige a formação do sujeito para que ele saiba reconhecer o que é o justo e reconheça ser merecedor do quanto é justo para si, mas também, atuando individualmente com base na virtude aristotélica em prol do outro e de sua sociedade, vivificando o primado da dignidade.

A dignidade, por conseguinte, se externando como valor vivido, e não apenas normatizado.

### 3. LIBERDADE E MEDIEDADE COMO FUNDAMENTOS ÉTICO-POLÍTICOS DOS DIREITOS HUMANOS

A liberdade, segundo Aristóteles, é elemento da cidadania e da participação política. Ela decorre do sujeito que tem posse sobre o seu ser e pode viver em função de si mesmo, ou seja, a liberdade do ser livre (Coutinho, 2022).

O cidadão na cidade (*pólis*) goza de direitos e deveres, tem direito à vida, à igualdade, à equidade, e, à liberdade. Seu dever é cumprir as leis, necessárias à adequada convivência na sociedade. A liberdade autêntica, portanto, não se limita à escolha individual, antes, ela se manifesta no exercício consciente da vida ética, em diálogo com o bem comum.

A coesão do tecido social, na visão aristotélica, depende do contexto do justo, no viés político, garantidor da liberdade e igualdade entre os membros da comunidade (Perez, 2002).

Anote-se, ainda, que Aristóteles reconhecia a liberdade a um determinado extrato social: os cidadãos, excluindo desse direito os escravos e estrangeiros. Esta limitação conceitual se mostra absolutamente inadequada na contemporaneidade, pelo que se consigna esse senão de inaplicabilidade sobre o entendimento pleno da liberdade em Aristóteles na presente análise. Na medida em que a liberdade aqui preconizada atinge a todos os sujeitos, sem qualquer distinção.

1240

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma, em seu preâmbulo e nos arts. 1º e 3º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

A liberdade, nesse contexto, é mais do que uma ausência de impedimentos, ela se releva um fundamento da autonomia moral, da dignidade e da plena cidadania, para busca de melhores condições de vida para todos.

Essa concepção se correlaciona com a noção aristotélica de liberdade, garantidora dessa liberdade ao cidadão virtuoso, capaz de deliberar, de decidir e de agir conforme o bem comum, o bem a todos, a sociedade na qual se insere.

Destaca-se que, na visão aristotélica, a liberdade só é adequada se decorrer da ética intimamente ligada à mediedade, para o alcance da felicidade de todos.

Em Aristóteles, a mediedade parte da ideia de que as virtudes éticas podem conter extremos, seja a deficiência, seja o excesso. A mediedade seria o lenitivo garantidor do agir correto, no campo da moral e da justiça aplicada ao particular, pautado em um ponto médio entre extremos.

O âmbito das virtudes particulares e coletivas se somam, garantindo o agir do sujeito para si e para o outro coletivo, orientadas também pela razão prática e na busca pelo justo. A partir dessas noções e em cotejo, a DUDH é norma que reflete essas premissas.

No que se refere ao conceito da liberdade, a norma expressamente prevê liberdades civis e políticas – como a liberdade de pensamento (art. 18), de expressão (art. 19) e de associação (art. 20), as quais dependem de seu exercício pautado no ordenamento jurídico.

Ao mesmo tempo, inclusive considerando a premissa da mediedade, Aristóteles adverte sobre os perigos do abuso da liberdade, especialmente quando desvinculada da prudência e, igualmente, da virtude.

A liberdade exercida em distanciamento da mediedade desvirtuaria sua finalidade e garantia ao sujeito, fomentando o desrespeito à sociedade, à pólis.

Por sua vez, a DUDH, embora afirme os direitos individuais, reconhece que seu exercício está sujeito às limitações necessárias para assegurar o respeito aos direitos dos outros e para proteger a ordem pública e o bem-estar da coletividade (art. 29, § 2º) – e assim o manifesta na qualidade de deveres para com a comunidade.

Há, portanto, uma convergência entre a concepção aristotélica de liberdade virtuosa e a liberdade responsável defendida pelo ordenamento internacional dos direitos humanos.

1241

Por fim, observa-se que, tanto em Aristóteles quanto na DUDH, a liberdade é uma experiência política e relacional. Ela se realiza no vínculo com o outro, na deliberação sobre o justo, na inserção do sujeito em um corpo social que reconhece sua dignidade. A liberdade não é apenas a ausência de dominação, mas a presença ativa da consciência ética no espaço público. E, nesse ponto, a educação – enquanto formação do juízo e da virtude – reaparece como condição imprescindível para que a liberdade proclamada se converta em liberdade vivida, pautada na obediência dos deveres do sujeito e seu ser e agir em mediedade.

#### **4. CONSCIÊNCIA E FORMAÇÃO: A EDUCAÇÃO COMO CONDIÇÃO DE POTÊNCIA DO SUJEITO**

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) afirma que os povos das Nações Unidas chancelaram “um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, para que todo indivíduo e todo órgão da sociedade [...] promova, pelo ensino e pela educação, o respeito a esses direitos e liberdades”. Tal afirmação não é meramente

protocolar: ela reconhece que o pleno exercício dos direitos humanos exige um processo formativo do sujeito.

Significa dizer que, sem consciência e conhecimento, não há apropriação da dignidade; sem educação, não há sujeito ético capaz de vivê-la, no sentido de entender que seu viver é ou não digno e reclamar essa dignidade para si e sua comunidade/sociedade.

Esse processo formativo, contudo, não pode ser reduzido à transmissão de conteúdos ou normas, o que para Paulo Freire equivaleria à educação bancária.

Em linha com o pensamento de Aristóteles e de Paulo Freire, a educação que realmente contribui para a dignidade é aquela que forma a consciência crítica, isto é, que permite ao sujeito compreender sua realidade, discernir seus direitos e deveres, e agir a partir de escolhas racionais orientadas ao bem comum, questionando, de forma dialética, o meio em no qual se insere.

Trata-se, portanto, de uma educação que ativa a potência do sujeito – no sentido aristotélico, em que o sujeito desperta para a capacidade de tornar-se aquilo que ainda não é, mas que pode vir a ser pela via do conhecimento, da razão, e da virtude, respaldada na mediedade moral.

Em Paulo Freire, essa formação se dá pelo movimento dialético entre o sujeito e o mundo. O ato de educar é também o ato de libertar, pois forma sujeitos capazes de enxergar, criticar e reconhecer o mundo, envolvendo-se ativamente e se reconhecendo como agente transformador ao bem comum.

1242

A leitura do mundo antecede a leitura da palavra: sem compreender as estruturas que o oprimem, o sujeito não pode superá-las. Nesse contexto, a dignidade não é apenas algo que se possui – é algo que se assume, se conquista e se afirma no espaço coletivo.

A dialética, para Aristóteles, embora distinta da freiriana, também é um caminho formativo: é por meio do diálogo, da investigação racional e da análise crítica que o ser humano constrói conhecimento e adquire discernimento, e, por consequência, a virtude.

A educação, nesse contexto, é o processo que conduz o sujeito à contemplação do justo e do virtuoso, desenvolvendo sua capacidade de julgar eticamente suas próprias ações e as ações do outro, reconhecendo seus direitos e deveres.

Para que essa formação tenha consequência prática, é necessário que o sujeito atue com o que Aristóteles chamou de mediedade moral: o equilíbrio deliberado entre os extremos, orientado pela razão reta. A virtude, enquanto hábito, exige educação – e essa educação deve permitir que o sujeito reconheça quando seus atos produzem justiça ou injustiça, dignidade ou

aviltamento, liberdade ou dominação, para si, para outrem e, mais amplamente, para o bem comum.

Ora, uma educação que se limita a formar sujeitos obedientes às leis, sem que compreendam seu sentido, não forma cidadãos, mas replicadores de sistemas. Aristóteles convida, inclusive, à crítica sobre a qualidade da lei, na medida em que comprehende ser exigível a lei que atende ao justo. Se o sujeito não comprehende o justo para si, para o outro e para o bem comum, como poderá se submeter ou reclamar condições que atendam à dignidade que sua existência demanda?

A dignidade, enquanto valor e direito, só pode ser efetivada quando o sujeito comprehende por que deve ser dignificado, por quais motivos deve agir e exigir tratamento justo para si, e por quais motivos seu bem-estar (felicidade) está intrinsecamente ligado ao bem comum. Isso implica não apenas conhecer os próprios direitos, mas reconhecer os deveres éticos que os sustentam.

Nesse ponto, a proposta freiriana de emancipação do sujeito se suporta no pensamento aristotélico de formação pela razão, assim como a DUDH, na medida em que há nestes o reconhecimento de que o ensino e a educação são caminhos para o ideal comum em prol do indivíduo digno e de uma sociedade comprometida com os seus.

1243

É possível afirmar que não basta o conhecimento técnico ou jurídico dos direitos humanos: é necessário o saber vivido, aquele que transforma a consciência e orienta a ação, gerando a potência, a capacidade transformadora do meio. O sujeito ético é aquele que julga, delibera e escolhe – e, para isso, precisa de formação racional e sensível, precisa da educação.

A ignorância, nesse sentido, não é neutra: é um fator de dominação e de desqualificação da dignidade almejada pela DUDH. O sujeito que desconhece os direitos proclamados na DUDH ou nas normas de seu país, ou que os conhece sem comprehendê-los criticamente, permanece distante da experiência concreta da dignidade.

Sua liberdade será formal, mas não vivida; assumirá uma condição determinista de seu lugar no mundo. A educação libertadora é o que transforma essa ausência em presença e essa passividade em potência. A educação, nesse contexto, visa empreender a ética universal do sujeito, como marca da natureza humana, indispensável à convivência (Freire, 2011) e à felicidade comum.

É nesse horizonte que a dignidade deixa de ser apenas uma proclamação e se torna uma experiência vivida. Quando o sujeito consciente, como fruto da educação transformadora,

compreende que seus atos têm consequência, que sua liberdade está vinculada à do outro, e que sua dignidade é inseparável da dignidade alheia, ele se torna potência transformadora na sociedade, em prol do bem e da felicidade comuns.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos à luz da filosofia aristotélica evidencia que a dignidade, embora proclamada como princípio universal, exige um sujeito ético, virtuoso e consciente para se realizar plenamente, para si e para o bem comum, visando à felicidade.

Uma norma, por si só, não transforma realidades: é na formação do sujeito, no cultivo da razão prática e no enraizamento da virtude que a dignidade se aperfeiçoa.

A educação é capaz de fomentar a conscientização do sujeito. É o meio de emancipação apropriada a relevar criticamente o mundo e gerar a percepção da potência transformadora desse sujeito em reclamar para si e para o bem comum os direitos que lhe assistem.

A justiça, a liberdade e a dignidade, como pilares da DUDH, não se vivenciam em abstração. Elas dependem de sujeitos capazes de discernir entre o excesso e a omissão, entre o direito proclamado e o dever vivido. É nesse contexto que a ideia de mediedade aristotélica se impõe como bússola ética: agir com equilíbrio, deliberar com prudência e buscar o justo na relação consigo, com o outro e com a coletividade. A dignidade vivida na prática requer essa harmonia moral entre o que se deseja, os direitos e os deveres, em justa medida.

Não basta, portanto, reconhecer o valor da pessoa humana; é preciso formá-la para que o sujeito seja capaz de exercê-lo. A educação ética, crítica e dialógica não é mero instrumento técnico: é o fundamento de uma política da dignidade. Apenas quando a consciência moral do sujeito se alinha à responsabilidade coletiva, os direitos humanos deixam de ser promessa distante e se tornam realidade possível — não por força de lei, mas por potência de consciência.

1244

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Mário Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora da UnB, 2001.
- AUBENQUE, Pierre. *Vocabulário de Aristóteles*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- COUTINHO, Carlos César. *Os sentidos da justiça em Aristóteles*. São Paulo: Edipro, 2022. Edição Kindle.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 36. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. Edição Kindle.

PEREZ, Ana Norma Nogueira. *Justiça: uma análise do livro V da Ethica Nicomachea de Aristóteles*. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Edição Kindle.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIMÕES, Cardoso. *Justiça, tolerância e liberdade: a construção da democracia e os caminhos da virtude*. São Paulo: Edições Câmara Brasileira de Jovens Escritores, 2022. Edição Kindle.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 jul. 2025.

SILVA, Conselho Editorial. *Reflexões sobre a educação no pensamento de Aristóteles*. Revista Filosofia Capital, v. 2, n. 2, p. 30-40, 2023. Disponível em: <https://filosofiacapital.org/index.php/filosofiacapital/article/download/207/238/972>. Acesso em: 4 jul. 2025.